



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10384.003136/2010-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-002.890 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de novembro de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente MUNICÍPIO DE PAJEU DO PIAUI-SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2009 a 31/12/2009

IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA EM VIA RECURSAL. APRECIÇÃO PELA AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRO GRAU.

Reconhecida e tempestividade da impugnação apresentada, esta deve ser apreciada pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, afastando a intempestividade declarada pela SAORT e determinando a análise do mérito pelo primeiro grau.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10384.003136/2010-48
Acórdão n.º **2803-002.890**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Receita Federal do Brasil, que reconheceu a intempestividade da impugnação apresentada.

Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em sede preliminar:

- A documentação acostada, com fins probatórios do recebimento da intimação postal, é INIDÔNEA. Não existe nos autos, até a presente data, o Aviso de Recebimento - A/R assinado pelo recebedor na Prefeitura Municipal de Pajeú, mas sim um extrato do Serviço de Rastreamento de Objetos oferecido pelo site dos Correios, como também, um contrato celebrado junto aos Correios Postagem Registrada com A/R .
- O mero extrato do Serviço de Rastreamento de Objetos, nos moldes do art. 23, II, e § 2º , NÃO PODE CONSTITUIR PROVA DE RECEBIMENTO . O registro feito neste extrato é mero ato unilateral e exclusivo dos Correios, que nada envolve a participação do contribuinte.
- A ausência do A/R juntado aos autos impede que o Município, tendo dúvidas acerca da data do recebimento dos Autos de Infração, consultasse a data limítrofe para o protocolo das Impugnações.
- Tal fato soma- se ao desconhecimento de quem teria apostado o recebimento nos A/R's dos referidos AI's , sendo que, quando o setor responsável pelos mesmos localizou-os, já deveriam estar a alguns dias na Prefeitura Municipal (sic).
- Acrescente - se ainda o fato de que se trataram de 21 (vinte e um) autos de infração, o que demandou expressiva carga de trabalho, impossibilitando cumprimento imediato por parte do Município. Dentro desse cenário, é totalmente irrazoável a afirmação da Receita Federal de que teria ocorrido perda de prazo por causa de dois dias.
- Dessa forma, considerando a ausência do Aviso de Recebimento, nada mais coerente, razoável e proporcional que a dilação do prazo em 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação para o início da contagem do prazo para apresentação de Impugnação.
- Decisão judicial nos autos do processo 678555 2011.4.01.4000, Justiça Federal do Piauí determina o processamento do recurso voluntário em razão da discussão da tempestividade das impugnações. Foi interposta apelação, sendo esta recebida no seu efeito devolutivo somente.

Processo nº 10384.003136/2010-48
Acórdão n.º **2803-002.890**

S2-TE03
Fl. 5

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A situação posta a julgamento já foi apreciada por esta Turma nos autos 10384. 003137/2010-92, de relatoria do Cons Eduardo de Oliveira, referente a diverso auto de infração lavrado na mesma ação fiscal.

Reproduzo a íntegra do voto condutor, que acompanho integralmente.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme, AR, de fls. 147, recebido, em 18/02/2011, não estando consignada a data de recepção do Recurso.

A autoridade preparadora nada falou sobre a tempestividade do recurso, fls. 195.

Não sendo possível verificar o atendimento ao pressuposto de admissibilidade do recurso este deve ser conhecido, pois a falha do fisco não pode prejudicar o contribuinte, assim sendo passo ao recurso.

A análise recursal se limitará a questão da tempestividade da impugnação, suscitada como preliminar, pois caso superada esta a competência de julgamento é da DRJ circunscricionante do contribuinte e caso não ultrapassada, não possibilita o conhecimento do mérito.

Assiste razão ao contribuinte quando diz que nos autos não há comprovação da data de recebimento da cientificação do lançamento, bem como que tal cientificação teria ocorrido por meio postal.

Da análise do elementos dos autos não há sequer vinculação entre os números dos históricos de objetos, constantes, as fls. 110 a 113, com os presentes autos, haja vista que a Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOF cita apenas a remessa via AR, sem declinar o número deste.

Assim sendo, como aduz o recorrente aplica-se o artigo 23, do Decreto 70.235/72, como a seguir transcrito.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) **envio ao domicílio tributário** do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, **quinze dias após a data da expedição da intimação**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Desta forma, como a expedição da intimação se deu, em 19/08/2010, conforme recibo de postagem, de fls. 116, o recebimento deve ser considerado 15 dias depois desta, ou seja, 03/09/2010.

Como o contribuinte é cientificado na data do recebimento seu prazo para impugnação só pode começar a correr, em 04/09/2010, com isto seu prazo para impugnação seria extinto, em 03/10/2010, ocorre que tal dia foi um sábado, desta forma o prazo é prorrogado até a primeiro dia útil posterior, isto é, segunda-feira, dia 05/10/2010, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto 70.235/72 c/c o artigo 66, § 1º, da Lei 9.784/99.

Destarte, como o primeiro ato do fisco depois de apresentada a impugnação é datado, de 24/09/2010, esta deve ser considerada tempestiva.

Não fosse isso suficiente verifica-se, ainda, que a impugnação não tem data de recepção declarada pelo fisco, aliada a falta de prova da data de cientificação do contribuinte, não há como comprovar a intempestividade da impugnação.

A irregularidade da cientificação foi suprida pelo comparecimento espontâneo do contribuinte, nos termos do artigo 214, § 1º, da Lei 5.869/73.

Com os argumentos acima explicitados fica evidente que a preliminar recursal merece ser acatada.

Todavia, não há razão para que este órgão julgador adentre ao mérito, cabendo isso a instância julgadora a quo, tendo que a análise da validade das alegações depende de averiguações juntos a diversos bancos de dados e até mesmo nos documentos do contribuinte, pois no CCORGIFP, de fls. 58 a 61, consta marca de débito; de retificadora não processada, bem como os décimos-terceiros de 2003; 2002; 2001; 2000 e 1999 estão com o valor zerado e isso certamente não espelha a realidade do contribuinte, ainda, porque esta instância julgadora não tem acesso ao bancos de dados do RFB, assim como não seria sua função perquirir por tais informações.

Processo nº 10384.003136/2010-48
Acórdão n.º **2803-002.890**

S2-TE03
Fl. 8

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito dar-lhe provimento, afastando a intempestividade declarada pela SAORT e determinando a análise do mérito pelo primeiro grau.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 21/11/2013 08:31:00.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 21/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 03/12/2013 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 21/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.1019.11132.0F3N

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F1384F3F8F22D8D07F9E3FCF57D50AF0EE380665